



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 9/2019/NUFAU-CP/COFIS/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02019.001011/2008-07

INTERESSADO: Roberta Leocadie Caldas Marques

1. ASSUNTO

1.1. analisa concessão irregular e ilegal de autorização para guarda de animal silvestre (papagaio)

2. ANÁLISE

A Sra. Roberta Leocadie Caldas Marques Fernandes, CPF 711.418.804-82, residente à rua Caio Pereira, nº 197, Rosarinho, Recife-PE, CEP 52.041-010 em processo autuado em 04 de setembro de 2008 solicita autorização à Gerex do Ibama em Pernambuco (atual Superintendência) a guarda de animal silvestre (papagaio). Informou que o papagaio haveria sido objeto de doação de um amigo de seu pai quando o visitaram. Que o animal era filhote. Considerando que a carta foi escrita em 2008, significa que a doação haveria ocorrido em 1999. Salienta-se que a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 é de 1998. O fato, portanto, teria ocorrido um ano após a sua edição. Ademais e, principalmente, desde 1967 é proibida a manutenção de animais silvestres no Brasil sem a origem legal do espécime, ou seja, oriundo de criadouro devidamente registrado pela autoridade ambiental competente. Assim, o presente em 1999 significa que ocorreu 32 anos após a vigência da Lei nº 5.197/67. E isto, se salienta, considerando-se os 10 anos como uma informação fidedigna, mas que não existe provas que a corrobore.

Deve-se, inicialmente, salientar que o amigo cometeu o crime de capturar ou comprar o animal de um traficante de animais. E, a interessada em questão o mantém em cativeiro ilegal há anos. O fato roubou do animal os melhores anos de sua vida, infância e juventude. O privou do convívio com outros de sua espécie, o privou de voar, o privou de se acasalar e reproduzir. Neste último quesito foi particularmente ilegal, pois fere a constituição já que retira a possibilidade do espécime de cumprir sua função ecológica deixando descendentes e, ainda, como dispersor de sementes. A Sra. Roberta Fernandes considera a impossibilidade de retorno do espécime ao habitat natural o que é uma imprecisão biológica. Mesmo animais nascidos em cativeiro, sendo-lhes dedicado o devido tempo e preparação, pode retornar ao habitat natural. Inúmeros artigos científicos demonstram esta possibilidade.

O despacho à contra-página 1 chama a atenção, pois demonstra que a solicitação foi entregue diretamente no gabinete e após, foi encaminhada ao protocolo. Também é motivo de destaque o fato da questão não ter sido imediatamente encaminhada à fiscalização já que o fato relatado implica em infração administrativa prevista no art. 24 do Decreto nº 6.514/08 e, também, crime ambiental tipificado no art. 29 da Lei nº 9.605/98.

À fl. 08 encontra-se a qualificação da interessada em que se observa ser advogada a sua profissão. De tal forma, afasta-se a possibilidade de baixo grau de instrução o que poderia amenizar o fato do cometimento de crime em razão de ignorância. A graduação da interessada torna ainda mais grave a situação, pois sendo Advogada não lhe é permitido o desconhecimento das leis.

À fl. 08 surge um requerimento de Termo de Depósito Doméstico Provisório – TDDP datado de 12 de setembro de 2008 com cabeçalho do Ibama e assinado pela requerente. Na sequência, à fl. 09 existe requerimento datado de 17 de setembro de 2008 no qual a interessada cita a cláusula primeira do TDDP nº 0001/Pernambuco e requer licença para o transporte do animal abaixo descrito

devido a mudança de residência. A mudança se refere ao fato de acompanhamento de cônjuge, seu marido o Sr. Geraldo Og Nicéias Marques Fernandes o qual foi empossado como Ministro do Superior Tribunal Federal em Brasília-DF. O fato denota que além da interessada ser advogada, seu esposo também o é e com conhecimento e qualificação suficiente para ser empossado como Ministro. De tal forma, é totalmente afastada a possibilidade de desconhecimento da Lei ou, ao menos, que esta justificativa possa ser plausivelmente aventada. Interessante, ou melhor dizendo, suspeito, ainda a concatenação de acontecimentos:

Dia 04 de setembro de 2008 – autua-se o processo requerendo a manutenção do espécime, mas o documento é apresentado no gabinete e deste segue para o protocolo. O caminho normal seria o inverso. Ademais, se toma conhecimento de fato infracional e, o documento não é encaminhado para a área da fiscalização. Ao contrário, o despacho solicita retorno ao gabinete;

Dia 12 de setembro de 2008 – encontra-se à fl. 08 o requerimento do TDDP citando Recife como local de permanência do espécime;

Dia 17 de setembro de 2008 – no processo não se encontra até o presente nenhum termo de depósito doméstico provisório de animais silvestres, mas neste requerimento de alteração de domicílio de Recife/PE para Brasília/DF ele é citado como o de numeração 0001/PE.

Assim, temos inicialmente as seguintes irregularidades:

1. No dia 04 de setembro o processo se iniciou no gabinete o que demonstra que o documento foi entregue ou mesmo acertado durante reunião;
2. O gabinete encaminha o documento ao protocolo, o que o faz acertadamente, mas ao invés de solicitar seu envio à fiscalização, solicita seu retorno ao gabinete. Neste sentido, ele prevarica pois não permite o conhecimento do fato à área competente do Ibama;

Lei nº 9.605/98

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

3. No dia 12 de setembro é solicitado TDDP para o animal vinculando-se à residência em Recife/PE;
4. Já no dia 17 de setembro possuindo-se o TDDP nº 0001/PE se solicita o transporte para Brasília/DF. Porém, o certificado à fl. 14 já informa que neste dia a Sra. Roberta Fernandes e seu marido residem em Brasília/DF.
5. O TDDP nº 001/PE é datado de 23 de setembro de 2008. Portanto, seis dias após a solicitação de alteração de residência na qual já se cita o número do TDDP. O animal é marcado com anilha aberta o que, em si, não confere qualquer segurança ao sistema de marcação. Ele é assinado pelo Superintendente o Sr. João Arnaldo Novaes Júnior que o faz, portanto, em total desacordo com as normas e procedimentos vigentes. A residência da interessada consta como sendo em Recife/PE. O inciso II do termo, também assinado pela interessada, lhe obriga a entregar o animal quando requisitado pelo órgão ambiental competente;
6. Fica claro que todo o procedimento foi realizado sem análise técnica do Ibama, ao menos ela não consta no processo. Também não foi informado a fiscalização, como deveria ser o correto a ser realizado. Ademais, o trâmite administrativo foi realizado em tempo excepcional que, certamente, poder-se-ia verificar que demais processos não foram concluídos na mesma velocidade;
7. Há também que se salientar que a posse de um Ministro possivelmente não é algo súbito. Portanto, cauda estranheza que no dia 12 se solicite o TDDP para Recife/PE e já no dia 17 se necessite solicitar sua transferência para Brasília/DF. Culmina ser mais lógico se supor que o procedimento objetivou documentar o animal para que a viagem transcorresse sem problemas com a fiscalização nos aeroportos. Corroborar esta avaliação a certidão ASM/GP nº 004/2008 na qual se informa que a nomeação do Sr. Ministro Geraldo Og Nicéias Marques Fernandes foi

nomeado pelo Decreto Presidencial no dia 05 de junho de 2008. Portanto, a requerente já tinha conhecimento de que se mudaria para Brasília/DF. Indubitavelmente houve planejamento.

8. Finalmente, existe um rito próprio para a emissão do TDDP e este não foi minimamente cumprido. Assim, aquele que emitiu o termo agiu fora dos devidos trâmites administrativos ferindo o princípio da legalidade e, ainda, tendo conduta tipificada no art. 67 da Lei nº 9.605/98. Resta apenas definir se a conduta foi com dolo ou culpa.

Lei nº 9.605/98

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O Termo de Depósito Doméstico Provisório – TDDP era à época disciplinado pela resolução Conama nº 386, de 27 de dezembro de 2006. Seu art. 1º limita a emissão àqueles espécimes apreendidos pela fiscalização. Observa-se que não foi este o caso e, portanto, já por tal fato eiva-se de vício o TDDP concedido. Observa-se, ainda, que mesmo tendo sido o espécime apreendido pela fiscalização, a possibilidade de lavratura do termo é apenas ante a impossibilidade de atendimento da destinação à soltura, a zoológicos ou entidades assemelhadas. Nenhuma destas condições prévias foi atendida ou verificada. Portanto, reintera-se que a emissão do TDDP foi irregular e ilegal. Entendemos que os envolvidos em sua emissão devam ser administrativamente e criminalmente responsabilizados.

Resolução Conama nº 384/2006 (vigente à época)

Art. 1º *Disciplinar a destinação de que trata o art. 2º, § 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.*

§ 1º *Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas “a” e “b”, inciso II, § 6º, art. 2º, do Decreto nº 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados.*

§ 2º ...

Decreto nº 3.179/99 (vigente à época)

Art. 2º ...

§ 6º ...

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

A resolução 384/2006 foi substituída pela resolução 457 e o Decreto nº 3.179/99 foi substituído pelo Decreto nº 6.504/08, mas em ambos os casos os parâmetros e limites referentes a este caso foram mantidos.

Conforme se supunha, o animal haveria sido transportado por companhia aérea sendo realizada procuração para terceiro proceder o transporte. Foi emitida licença de transporte, também irregular e ilegal já que segue-se o vício do TDDP, em 10 de outubro de 2008 mas emitida em 26 de setembro de 2008. Assina a licença de transporte a servidora Maria Catarina Cavalcanti Cabral, e ela também assinou como testemunha o TDDP. Portanto, assim como o Superintendente que assina o termo, ela incorreu em irregularidade administrativa e, ainda, na conduta tipificada no art. 27 da Lei nº 9.605/98

ao conceder funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com normas ambientais. Não consta do processo GRU referente ao recolhimento da taxa de transporte datada do ano de 2008.

Portanto, a Sra. Maria Catarina Cavalcanti Cabral, Analista Ambiental, mat. nº 1365483 e o Sr. João Arnaldo Novaes Júnior devem ter suas condutas avaliadas pela corregedoria, além de comunicação de crime ao Ministério Público por conduta tipificada no art. 67 da Lei nº 9.605/98.

Em 2012 o Superintendente Sr. Edson Victor Euclides de Andrade, mat. 1714393 troca email com representante do STJ e lhe encaminha GRU para o trânsito do animal. Ao que parece não foi realizado uma avaliação do processo observando-se sua irregularidade. Também é estranho o fato de servidor do STJ tratar com o Ibama de assunto eminentemente particular da esposa do Ministro. Todavia, esta questão foge à esfera ambiental e a considero para avaliação superior a pertinência de comunicação ao STJ de interesses privados sendo tratados por servidor da instituição valendo-se de e-mail institucional.

À fl. 33 o Superintendente concede, indevidamente, a licença de transporte nº 66/2012. Conforme a documentação anterior também em relação a esta não se observou análise da área técnica. O Superintendente, porém, encaminha à área técnica determinação de proceder vistoria ao que se informa na mesma folha que nada de anormal foi encontrado. Todavia, não é esta a questão principal. A questão básica é que o espécime não possui origem legal, a interessada não foi autuada, a destinação do espécime possuía alternativa, não houve envolvimento da área técnica e os ritos processuais foram atropelados.

À fl. 45, em 13 de dezembro de 2012, encontra-se documento assinado por Analista Administrativo e Técnico Administrativo atestando que o espécime está sendo manejado de forma adequada para as necessidades da espécie. Salientamos que ambos não possuem formação profissional nem atribuição funcional de fazê-lo. De tal forma, deverão ser inquiridos acerca da extrapolação de suas atribuições.

Em dezembro de 2012 foi emitida licença nº 156/2012 Supes/DF assinada por Sebastião Frankin da Silveira Sobrinho permitindo o transporte do animal. A licença, considerando-se o vício inicial, é irregular.

A mesma Analista Administrativa, a Sra. Elizeth Bernardes de O Batista, mat. 678910 em 24 de junho de 2013 emite a licença nº 61/2013 Supes/DF autorizando o transporte do animal. Considerando-se o vício inicial, esta licença também é irregular e ilegal.

Em 31 de janeiro de 2014 nova licença é concedida pelo Superintendente do Ibama em Pernambuco. Agora de Pernambuco com destino a Brasília/DF.

Aparentemente, segundo as documentações no processo, a interessada ficou durante os anos, transportando o animal de Pernambuco para o Distrito Federal e vice-versa obtendo, para tanto, documentação de transporte do Ibama.

Em 03 de dezembro de 2014 encontra-se a licença de transporte nº 242/2014 do Ibama de Brasília/DF também assinada pela Analista Administrativa Elizeth Bernardes de O Batista permitindo o transporte do papagaio de Brasília/DF para Recife/PE. Salienta-se que novamente a licença é irregular. A servidora deveria ter avaliado o processo e verificado o seu vício inicial. Do contrário a emissão de licença torna-se algo cartorial e totalmente sem qualquer justificativa técnica ou processual. Em 2015 a licença 01/2015 Supes/DF é emitida demonstrando-se novamente a continuidade de sua emissão irregular.

À fl. 67 encontra-se análise da Analista Administrativa informando sobre o TDDP e concluindo por não haver qualquer óbice à emissão de licença de transporte. Denota-se, portanto, que houve análise processual e a Analista Administrativa não se atentou ou simplesmente desconsiderou os seus vícios. Seguindo-se a avaliação da Analista Administrativa, o Chefe da Ditec Antonio Wilson Pereira da Costa emite irregularmente a licença de transporte nº 01/2016. Também assinou a licença de transporte 01/2017 Supes/DF.

Em 11 de julho de 2018 o Superintendente Sr. José Casado da Silva assinou a licença de transporte nº 01/2018 possibilitando o transporte de Brasília/DF para Recife/PE com validade até 31 de

agosto de 2019. Excedendo, assim, o período necessário para um único transporte.

Salienta-se que para várias das licenças de transporte não foi acostado ao processo o pagamento da GRU referente. Assim, existe a possibilidade que as devidas taxas não tenham sido recolhidas.

3. CONCLUSÃO

De tal forma, conclui-se:

1. O TDDP foi concedido de forma irregular não observando os preceitos normativos e legais. Sua concessão feriu o princípio da legalidade da administração pública e, portanto, o ato deve ser revisto mediante seu cancelamento;
2. Independente de seu cancelamento o espécime tem que ser apreendido, a interessada autuada (art. 24 do Decreto nº 6.514/08) e também realizada a comunicação de crime ao Ministério Público em razão de cativo doméstico ilegal (art. 29 da Lei nº 9.605/98);
3. Os servidores que concederam o termo e contribuíram para sua concessão devem responder administrativamente e, também, se deve proceder a comunicação de crime previsto no art. 67 da Lei nº 9.605/98 ao Ministério Público;
4. Os servidores que se manifestaram pelas condições do espécime sem possuírem formação ou atribuição legal para fazê-lo devem ter seus atos analisados pela corregedoria que decidirá por sua responsabilização ou não;
5. Da mesma forma os servidores que emitiram licenças de transporte sem analisarem adequadamente o processo deverão ter sua conduta analisada pela corregedoria que decidirá por sua responsabilização ou não;
6. Deverá ser procedida avaliação superior sobre a pertinência de comunicação ao STJ de interesses privados sendo tratados por servidor da instituição valendo-se de e-mail institucional;

Assim, ante ao exposto, sugiro encaminhar o presente processo à Corregedoria para análise e providências das questões afetas às irregularidades constatadas e, ainda, à Ditec do Ibama em Recife/PE visando imediato atendimento aos preceitos legais que sejam: lavratura de auto de infração, apreensão e recolhimento do espécime.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CABRAL BORGES, Analista Ambiental**, em 27/09/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **6061664** e o código CRC **0733DB9A**.